Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Tabaí. e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1**° A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de Tabaí.
- **Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Tabaí, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme o artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

- I serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 5**° A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, como órgão publico deliberativo, normativo e controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção II Da Competência do Conselho

- **Art.** 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

- II zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei nº 8.069/90, artigo 90:
- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- VI inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta lei;
- VIII promover a formação permanente dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada.

Seção III Da Composição do Conselho

- **Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 6 (seis) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de Direitos Humanos.
- § 1º Comporão o Conselho:
- I- Os representantes governamentais serão indicados, pelos seus respectivos órgãos.
- II- Os representantes das entidades não-governamentais serão a cada dois anos, escolhidos em assembléia geral do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º A Assembléia Geral das entidades não-governamentais, será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na ausência deste, pelo COMDICA, mediante edital especificando data, hora e local.
- § 3º Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICA.
- § 4º O COMDICA elaborará seu Regimento Interno.

- § 5º O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.
- § 6º A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.
- § 7º A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.
- § 8º Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDICA deverá oficiar ao prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do (s) representante (s).
- § 9º Quando os conselheiros governamentais ou não-governamentais não correspondem com a sua função, o COMDICA oficiará à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.
- **Art. 9º** A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- **Art. 10**. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069/90 e no art. 9º da Lei Estadual n.º 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal n.º 8.069/90.

- Art. 12. O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:
- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal n.º 8.069/90;
- c) repasses de recursos da União;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) valores das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art. 13. O Fundo Municipal será administrado e gerido pelo COMDICA, respeitando as normas a serem estabelecidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

- **Art.14.** Fica instituído o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.
- §1º A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.
- §2º A prefeitura do Município dará, ao Conselho Tutelar, o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

Seção II Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

- **Art. 15.** O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.
- Parágrafo único. Para cada Conselheiro titular haverá um (01) suplente.
 - "Art. 15. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes."
 - § 1° Para cada Conselheiro haverá 1 (um) suplente;
 - § 2° O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano

- subsequente ao da eleição presidencial, conforme disposição da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012;
- § 3° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;
- § 4° No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (Redação dada pela Lei nº. 1254/2013)
- **Art. 16.** O Conselho Tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido pelos seus pares, para um período de um (01) ano, admitida recondução.
- **Art. 17.** Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.
- § 1º Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município. § 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.
- § 3º Serão considerados suplentes os dez candidatos seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.
- **Art. 17.** Os candidatos ao Conselho Tutelar serão eleitos por voto facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº. 645/2007)
- **Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:
- a) o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b) a data do registro de candidaturas;
- c) os documentos necessários à inscrição;
- d) o período de duração da campanha eleitoral.
- § 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.
- § 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 30 (trinta) dias.
- **Art. 19.** O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA e fiscalizado por membros do Ministério Público.
- **Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros, observandose a paridade.

- **Art. 21.** A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases: a) preliminar;
- b) definitiva.
- § 1° A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade superior a vinte e um (21) anos;
- III ter residência no Município, no mínimo, de 2 anos;
- IV escolaridade mínima de ensino médio incompleto;
- V reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes, ou em defesa do cidadão;
- VI não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.
- VII disponibilidade para dedicação exclusiva.
- § 2º A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:
- a) participar em curso preparatório da área da Infância e Adolescência, coordenado pelo COMDICA;
- b) submeter-se a prova escrita sobre o tema específico do curso e da Lei Federal 8.069/90 quando deverá alcançar no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos.
- § 3º A ausência de no mínimo 15(quinze) candidatos, obriga a Comissão Eleitoral promover novo período de inscrições.

Seção III Das Atribuições do Conselho Tutelar

- **Art. 22.** São atribuições do Conselho Tutelar, além das já previstas na Lei Federal nº 8.069/90:
- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
- II atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII – cumprir e fazer cumprir a Lei 8.069/90.

Art. 23. A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 22 da presente Lei.

Seção IV Do Conselheiro Tutelar

Art. 24. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção da idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros:

- I receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;
- II exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;
- IV exercer ato de concussão.
- **Art. 25.** O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.
- **Art. 26.** O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo único. O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

Seção V Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

- Art. 27. Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, a título de remuneração, uma gratificação no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.
- **Art. 27.** Os Conselheiros Tutelares eleitos perceberão, mensalmente, a título de remuneração, uma gratificação no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais." (Redação dada pela Lei nº. 1223/2013)

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

- **Art. 28.** Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, de acordo com o Decreto n.º 3048 de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa n.º 87 de vinte sete de março de 2003 INSS.
- **Art. 29.** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.
- § 1º Para o funcionamento 24 horas ao dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento no mínimo em um turno e em horário comercial, sem prejuízo aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.
- § 2º A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro.
- (Até o § 5° redação incluída pela Lei n°. 913/2009) São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função:
 - I Gratificação Natalina;
- II Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, acrescido o pagamento de adicional de 1/3 do total do valor da gratificação mensal;

- § 1º A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da gratificação percebida pelo Conselheiro Tutelar no mês de Dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.
- § 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- § 3º O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício até o seu efetivo afastamento.
- § 4º A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.
 - § 5º O disposto nesta lei abrangerá o exercício de 2009.

Seção VI Da Convocação Dos Suplentes

- Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará sempre e com no mínimo os 05 (cinco) membros.
- **Art. 31.** Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:
- I Durante as férias do titular;
- II quando as licenças, a que fazem jus, os titulares excedem 20 (vinte) dias;
- III na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV no caso de renúncia do Conselheiro titular;
- § 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.
- § 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
- § 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.
- **Art. 32.** O COMDICA comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:
- a) vacância;
- b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.
- **Art. 33.** O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 34. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

- **Art. 35.** O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
- **Art. 36.** As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I Do Processo Disciplinar

- **Art. 37.** Os processos disciplinares devem ser procedidos de sindicância e/ou Processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa;
- § 1º As conclusões da Sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que, em plenária deliberará a cerca de adoções de medidas cabíveis como:
- a) advertência
- b) suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;
- c) perda da função.
- § 2º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração a notificação de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 38. Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e ainda constitui falta grave: **I** – usar a Função em beneficio próprio;

II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade de lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do conselho tutelar;

V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei;

VIII- receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 39. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrá a conta das seguintes dotações orçamentárias:

08-Secr. Munic. da Saúde Meio Ambiente e Bem Estar Social

04-Departamento de Ação Social

2.058-Manutenção do Cons.da Criança e do Adolescente

234-3.1.90.11.01.00.0001-Venc. e Vant. Fixas dos Servidores

235- 3.3.90.30.00.00.0001-Material de Consumo

236-3.3.90.39.01.00.0001-Serviços de Conservação

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 21 de novembro de 2003

OSVALDO PEREIRA MACHADO Prefeito Municipal Registre-se e Publique-se

João Paula de Oliveira Secretário Administração e Fazenda